CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.707, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 01 / 11 / 2017

Altera os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas – SAAEP autorizado a conceder descontos, dispensar juros, multas e demais acréscimos legais relacionados ao pagamento e parcelamento de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, vencidos ou que vierem a vencer até 31 de dezembro de 2017, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei."

Art. 2º O inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º (...)
>
> I – para pagamento de uma única vez será concedido desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre os débitos dos exercícios de 2007 a 2016;"

Art. 3º As alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "a) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre os débitos dos exercícios de 2007 a 2010, devendo a correção monetária dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;
>
> b) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre os débitos dos exercícios de 2011 a 2014, devendo a correção monetária dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

c) em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre os débitos dos exercícios de 2015 a 2017, devendo a correção monetária dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado."

Art. 4° O parágrafo único, do art. 4°, da Lei Municipal n° 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar como artigo 4°-A, com a seguinte redação:

"4°-A O parcelamento não cumprido:"

Art. 5° O inciso I, do parágrafo único, da Lei Municipal n° 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - implicará imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 1° e 2° desta Lei, reincorporando-se integralmente ao débito os valores reduzidos ou descontados e torna-se imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;"

Art. 6° Fica acrescido o art. 4°-B à Lei Municipal n° 4.536, de 17 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4°-B Não fará jus a qualquer benefício o usuário que descumprir com parcelamento firmado anteriormente à publicação desta Lei, exceto o direito a novo parcelamento do valor devido, sem nenhum desconto."

Art. 7° Revogam-se as alíneas a, b e c, do inciso I, do art. 2°, da Lei Municipal n° 4.536, de 17 de setembro de 2013.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 01 de novembro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal